

RESOLUÇÃO Nº 591, DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 293, de 29 de setembro de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 102 do CTB e seu parágrafo único, que determinam que o veículo de carga deve estar devidamente equipado, quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via e dão ao CONTRAN poderes para fixar os requisitos mínimos e a forma de proteção da carga, de acordo com sua natureza;

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo deve transitar pela via somente quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no CTB e em normas do CONTRAN; e

Considerando o que consta no processo administrativo nº: 80000.002030/2016-65;

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 293, de 29 de setembro de 2008, que fixa os requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos.

Art. 2º Acrescentar o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 293/2008:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. O órgão máximo executivo de trânsito da União regulamentará as características necessárias para a análise e a comparação de material siderúrgico transportado em veículos rodoviários de carga.”

Art.3º Fica revogada a alínea “c” do inciso IV do artigo 10 da Resolução CONTRAN nº 293/2008.

Art. 4º O parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução CONTRAN nº 293/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Admite-se, também, a arrumação de tubos de grande diâmetro, até o máximo de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), em forma de pirâmide, desde que as dimensões da carga não ultrapassem a 3,20m (três metros e vinte centímetros) de largura, 4,70m (quatro metros e setenta centímetros) de altura e 23m

*(vinte e três metros) de comprimento, sem excesso de peso, conforme especificado no Anexo VI, figura C.”*

Art. 5º Acrescentar os parágrafos 6º e 7º ao artigo 10 da Resolução CONTRAN nº 293/2008:

*“§ 6º Opcionalmente, será admitido o transporte de tubos de mais de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro na forma piramidal, com a utilização de cintas de amarração, de redes de contenção e de berços intermediários feitos sob medida, de forma a permitir o perfeito encaixe dos tubos e a perfeita distribuição de pesos e a evitar deslocamentos laterais (Anexo VI, figura E e F).”*

*“§ 7º Todas as cargas deverão estar amarradas com cabos de aço ou cintas com resistência total à ruptura correspondente a duas (2) vezes o peso da carga transportada, travados e contidos no chassi do veículo.”*

Art. 6º Incluir no Anexo VI da Resolução CONTRAN nº 293/2008 as figuras “E” e “F”. Figuras meramente ilustrativas.

Art. 7º O Anexo desta Resolução contempla a inclusão estabelecida no artigo 5º e encontra-se no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Alberto Angerami  
Presidente

Guilherme Moraes Rego  
Ministério da Justiça e Cidadania

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Rafael Silva Menezes  
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Edilson dos Santos Macedo  
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas  
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

ANEXO

Inclusão das figuras “E” e “F” no ANEXO VI da Resolução CONTRAN nº 293/08

FIGURA E

BERÇOS PARA O TRANSPORTE DE BOBINAS NA FORMA PIRAMIDAL

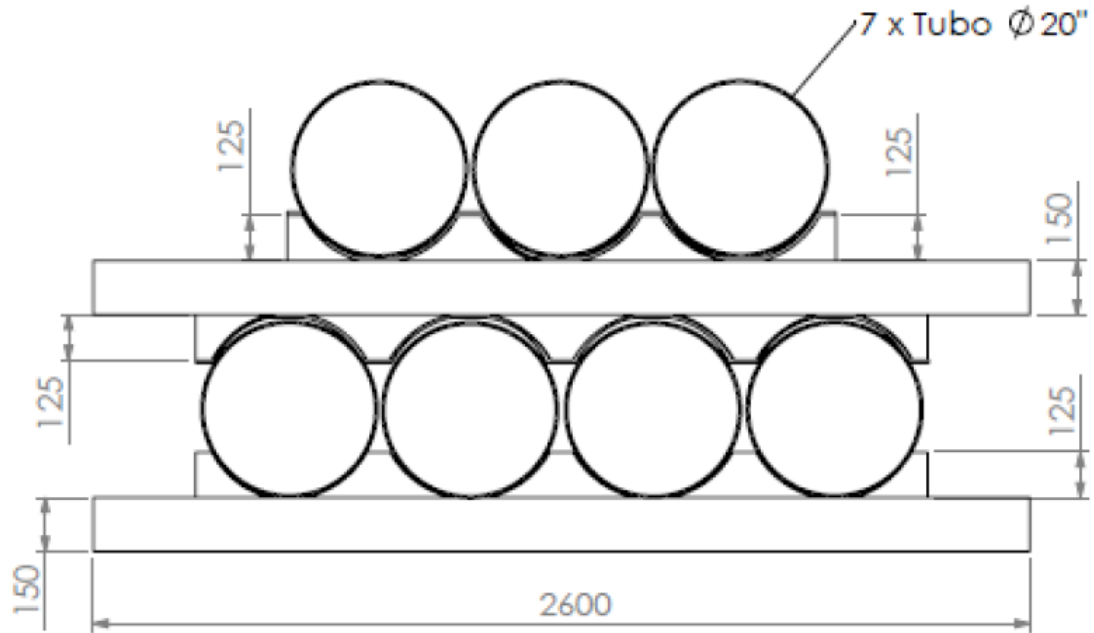


FIGURA F

DISPOSITIVOS DE AMARRAÇÃO PARA TRANSPORTE DE BOBINAS NA FORMA PIRAMIDAL

